

OS IMPACTOS CAUSADOS NO ÂMBITO FAMILIAR EM DECORRÊNCIA DO PRECONCEITO DA ADOÇÃO HOMOAFETIVA

Michael Paula dos Santos¹

João Nilo Martins Gomes²

RESUMO

A sociedade brasileira ainda possui uma marca de costumes hegemônicos heterossexuais onde formula a ideologia de família, de seus comportamentos voltados para a sua “correta” orientação sexual. A forma mais aceita é a da família formada pelo homem a mulher e filho, mesmo existindo uma diversidade de formas de família, que de mesma forma possui um grande desenvolvimento afetivo aos pertencentes, como as famílias homoparentais. Além disso, necessário se faz demonstrar de forma detalhada o preconceito existente no país acerca da adoção homoafetiva. Acerca da metodologia, utilizou-se a abordagem qualitativa por meio de pesquisas, a natureza aplicada em uma pesquisa exploratória e de procedimento bibliográfico. Outrossim, o preconceito que as crianças adotadas por casais homoafetivos sofrem perante à sociedade afeta de forma direta o seu desenvolvimento, tendo em vista que muitos preconceitos são praticados em um ambiente escolar, que foi criado para educar e dar segurança à criança.

Palavras-Chave: Preconceito, Ambiente Familiar, Adoção Homoafetiva.

ABSTRACT

Brazilian society still has a brand of heterosexual hegemonic customs where it formulates the ideology of family, of its behaviors aimed at its "correct" sexual orientation. The most accepted form is that of the family formed by the man the woman and the child, even though there is a diversity of family forms, which similarly has a great affective development to those belonging, such as homoparentalfamilies. In addition, it is necessary to demonstrate in detail the prejudice existing in the country about homoffective adoption. Regarding the methodology, we used the qualitative approach through research, the nature applied in an exploratory research and bibliographic procedure. Moreover, the

¹ Acadêmico do curso de Direito da Faculdade Multivix de Cachoeiro de Itapemirim/ES.

² Especialista em Direito Processo Civil pela Faculdade Damásio de Jesus, Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim, Professor de Direito e Advogado.

prejudice that children adopted by homoaffective couples suffer before society directly affects their development, considering that many prejudices are practiced in a school environment, which was created to educate and provide security to the child.

Key-Words: Prejudice, Family Environment, Homoaffective Adoption.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988 assegura plena proteção à família, bem como a igualdade entre os indivíduos presentes no âmbito familiar. Além disso, os princípios constitucionais garantem o devido exercício dos direitos à sociedade e entre eles está o direito de adoção de um casal homoafetivo. (BRASIL, 1988, p. 132-133)

No Brasil, o preconceito da sociedade para com os casais homoafetivos é alto e frequente, além de refletir de forma negativa na vida do casal e das crianças adotadas, e por este motivo eles são obrigados a buscar incansavelmente por respeito, proteção e equilíbrio. Não obstante, os casais homoafetivos são vítimas de agressões físicas e verbais diariamente. É de todo oportuno frisar que o presente artigo visa demonstrar de forma clara, objetiva e detalhada o preconceito ainda existente no Brasil acerca da adoção homoafetiva. Além disso, visa demonstrar os impactos causados nas crianças adotadas.

No ano de 2011 o Superior Tribunal Federal equiparou os direitos entre os casais heterossexuais e os casais homoafetivos, o que fez com que uma série de decisões na Justiça Comum e na Justiça Federal concedessem guarda a casais homoafetivos, bem como dependentes para fins previdenciários o cônjuge homossexual. Além disso, o entendimento do Superior Tribunal Federal em relação a equiparação dos direitos resultou na retirada de alguns termos do Código Penal Militar, tais como “homossexual” e “pederastia”.

Ainda que o ordenamento jurídico vigente permita o matrimônio e a adoção para os casais homoafetivos, o maior obstáculo enfrentado é o preconceito por parte da sociedade. Dessa forma, quais são os impactos causados no ambiente

familiar em decorrência do preconceito que as famílias homoafetivas sofrem em relação à adoção?

A escolha da presente pesquisa justifica-se na sua grande relevância social, já que por muitos anos a sociedade tem se fixado a compreender a família como pai, mãe e filho e após mudanças legislativas no Brasil envolvendo a formação das famílias, bem como a proteção jurídica na formação de famílias homoparentais, os representantes escolares ainda, sentem dificuldades na inclusão deste novo núcleo familiar no dia-a-dia escolar, o que acaba acarretando problemas de discriminações e a não implementação de respeito as diferenças sociais na personalidade dos alunos.

Quanto à definição da abordagem, será utilizada a abordagem qualitativa, onde serão utilizadas pesquisas, narrativas escritas e/ou faladas por doutrinadores ou ainda, da própria legislação. A pesquisa tem sua natureza aplicada, uma vez que visa dissertar sobre o preconceito que os casais homossexuais sofrem no processo de adoção. Trata-se de pesquisa exploratória, considerando que o tema é pouco explorado e existe a necessidade de ampliar o conhecimento da população em relação ao tema, tendo em vista que o tema é de grande relevância. O principal procedimento a ser utilizado é a forma bibliográfica, trazendo os pensamentos de grandes autores para facilitar a compreensão do tema, bem como a letra da legislação. (LAKATOS; MARCONI, 2001, p. 183)

2 A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA NO BRASIL

O direito de família é uma junção complexa de normas jurídicas, morais e por vezes, religiosas, tendo sensibilidade aos fatores dos locais, que organizam os vínculos entre seus componentes, influenciando no aspecto material e imaterial, convivendo entre si, com sua filiação e protegendo seu patrimônio (AZEVEDO, 2019, p. 21). Ademais, existiram várias teorias a respeito do direito de família, vejamos:

Entendem alguns que a família assenta seus fundamentos no sistema poligâmico, em que um indivíduo possui muitos cônjuges ao mesmo tempo (um homem e várias mulheres, isto é, poliginia, organizando-se a família sob a forma de patriarcado, ou uma mulher e vários homens, ou seja, a poliandria, organizando-se a família sob o tipo de

matriarcado), entendendo outros tenha a família se constituído sob base monogâmica, formada pelo par andrógino (um homem e uma mulher) (AZEVEDO, 2019, p. 21).

Outrossim, existe outra teoria onde entende-se que não havia a existência de família nos primeiros tempos, tendo como imagem principal a promiscuidade entre as pessoas. Mas, em uma análise sobre estas teorias há muito mais possibilidades de que existia um sistema poligâmico onde um homem convivia com várias mulheres, para depois haver o monógamo (MONTEIRO; SILVA, 2016, p. 39). Por muitos anos a família foi hierarquizada, mas com a evolução, houve uma retração, onde a limitou aos pais e filhos:

Tradicionalmente, a família era considerada em relação: a) ao princípio da autoridade; b) aos efeitos sucessórios e alimentares; c) às implicações fiscais e previdenciárias; d) ao patrimônio. Em senso estrito, a família se restringia ao grupo formado pelos pais e filhos. Aí se exercia a autoridade paterna e materna, participação na criação e educação, orientação para a vida profissional, disciplina do espírito, aquisição dos bons ou maus hábitos influentes na projeção social do indivíduo. Aí se praticava e desenvolvia em mais alto grau o princípio da solidariedade doméstica e cooperação recíproca. Novos núcleos familiares foram reconhecidos, a exemplo da união estável e a família monoparental. (PEREIRA, p. 22, 2020)

No Código Civil de 1916 o direito de família era compreendido como um aglomerado de princípios que formulam a celebração do casamento, da sua validade e dos seus efeitos, interações pessoais e financeiras da família, seu término, interações entre pais e filhos, o parentesco e questões envolvendo tutela, curatela. Existia uma desigualdade no tratamento entre a mulher e o homem no relacionamento, pois o homem tinha uma superioridade na sociedade conjugal, é o chamado chefe de família (MONTEIRO; SILVA, 2016, p. 23).

A Constituição Federal de 1988 foi um marco importante na transformação da ideologia da família patriarcal, onde era de costume uma família monogâmica, parental, em que tinha como principal centralizador a figura paterna, patrimonial e prevaleceu por muito tempo em nosso país sendo espelhada nos patriarcas antigos e dos senhores feudais (MADALENO, 2021, p. 05).

Com o decorrer do século XX houve grandes transformações na sociedade, o que foi trazido na nova Constituição Federal de 1988, dentre elas foi assegurada a devida proteção aos entes familiares, onde deixou clara sobre a igualdade

entre pessoas casadas, entre filhos, da proteção a união estável e à família monoparental. E como o Código Civil da época ainda era o de 1916, se formou um movimento de constitucionalização do Código Civil, onde se tinha como intuito substituir o antigo código pela constituição ou então pelo menos servir como norte. Havia uma grande necessidade de que o novo entendimento previsto na Carta Magna em relação à família fosse codificado. (MONTEIRO; SILVA, 2016, p. 31)

Foi criado então, o novo Código Civil de 2002, onde entrou em vigor no dia 11 de janeiro de 2003, 140 das emendas que ocorreram no código foram de matéria que versa sobre direito de família, adequando-se a Lei Maior. Foi retirado de sua disposição geral o fato de que a existência da família se daria por meio de casamento, não existindo mais o termo de família legítima ou ilegítima, podendo se dar também por união estável, ou então por só uma pessoa e sua prole. O princípio da igualdade entre os cônjuges foi incluído, bem como foi excluída a discriminação entre filhos, independentemente de sua origem (PEREIRA, 2020, p. 24). Sobre a dignidade humana presente no Código Civil de 2002, entende-se que:

Além da Parte Geral, em todo o corpo do atual Código Civil são encontrados dispositivos de proteção à dignidade da pessoa humana, especialmente no livro do Direito de Família, que contém normas atualizadas e adequadas à evolução alcançada pela Constituição da República Federativa do Brasil, que, em 1988, revolucionou aquele ramo do direito civil, com o estabelecimento dos princípios de igualdade no casamento e na filiação e o acolhimento da união estável e da família monoparental como entidades familiares (arts. 226, caput e §§ 3o e 5o, e 227, § 6o) (MONTEIRO; SILVA, p. 39, 2016).

O termo “pátrio poder” foi trocado com o CC de 2002 para “poder familiar”, não existe mais uma limitação em que se admita os direitos familiares somente através de um matrimônio entre um homem e uma mulher. Incidiu-se o âmbito de proteção ao espaço afetivo, predominando-se a ação oficial. Por efeito, a realidade que hoje em dia se vê, é do crescimento de relações informais, com uma considerável diminuição dos casamentos (RIZZARDO, 2019, p.02).

3 A POSSIBILIDADE JURÍDICA DE FORMAÇÕES DE FAMÍLIAS POR CASAIS HOMOAFETIVOS

Na Grécia Antiga a homossexualidade era um rito de inicialização para os mais novos, na idade média se transformou em um pecado, indo para uma prática permitida em praticamente todo mundo latino, e depois ganhar um título de enfermidade em época contemporânea. Na antiguidade, existiam uma relação bem amorosa entre os homens e era aceito, onde geralmente era entre um mais velho e outro adolescente, o de mais idade era o sexualmente ativo e o adolescente o passivo, essa forma de relação era o que faria o jovem chegar à masculinidade. Na Grécia Antiga, a homossexualidade tinha acepção militar e pedagógica, os homens soldados viviam juntos e tentavam sempre passar aos mais jovens ensinamentos para que eles (TEPEDINO; TEIXEIRA, 2020, p. 264).

Após o término do Império Romano e com o avanço do cristianismo, as práticas homossexuais tiveram uma grande negação, passando a serem condenadas e perseguidas pela sociedade. Algum tempo atrás, a ciência médica passou a considerar a homossexualidade como doença mental, e em 1992 a ONU – Organização das Nações Unidas derrubou este entendimento da CID – Classificação Internacional de Doenças (MADALENO, 2021, p. 1195).

Antes da nova vigência, só poderia haver casamento entre homem e mulher. Essa limitação começou a perder forças quando houve o julgamento do STF da ADPF 132 e da ADI 4.277, em maio de 2011, em que passou a permitir a união de casais do mesmo sexo como uma entidade familiar, tendo assim a proteção jurídica da união estável. Após o ocorrido, novas contestações surgiram, uma vez que se era possível considerar a união de casais do mesmo sexo como entidade familiar (BRASIL, 2002, p. 363).

No mundo contemporâneo, ainda existem Estados que repudiam quem se relaciona com pessoa do mesmo sexo, temos como exemplo os religiosos, sendo muito ignescente os debates políticos, doutrinários e até sociais em relação a aceitação da relação de casais do mesmo sexo. Parte da sociedade rejeita a homossexualidade por entender que é contrário a natureza, ou seja, compreendem que a relação só poderia ser entre um homem e uma mulher (MADALENO, 2021, p. 1195).

Conforme TEPEDINO; TEIXEIRA (2020, p. 56), o STF – Supremo Tribunal Federal, reconheceu que não existe justificativas para proibir o casamento de casais homoafetivos, uma vez que seguia o mesmo entendimento dos casais heterossexuais, deu provimento a um recurso especial interposto por duas mulheres que buscavam se casar. Com base constitucional, bem como o princípio do pluralismo familiar, decidiu a Quarta Turma do STJ por meio do REsp. n. 1.183.378-RS em 25 de outubro de 2011:

Assim, é bem de ver que, em 1988, não houve uma recepção constitucional do conceito histórico de casamento, sempre considerado como via única para a constituição de família e, por vezes, um ambiente de subversão dos ora consagrados princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Agora, a concepção constitucional do casamento – diferentemente do que ocorria com os diplomas superados – deve ser necessariamente plural, porque plurais também são as famílias e, ademais, não é ele, o casamento, o destinatário final da proteção do Estado, mas apenas o intermediário de um propósito maior, que é a proteção da pessoa humana em sua inalienável dignidade. (...) 8. Os arts. 1.514, 1.521, 1.523, 1.535 e 1.565, todos do Código Civil de 2002, não vedam expressamente o casamento entre pessoas do mesmo sexo, e não há como se enxergar uma vedação implícita ao casamento homoafetivo sem afronta a caros princípios constitucionais, como o da igualdade, o da não discriminação, o da dignidade da pessoa humana e os do pluralismo e livre planejamento familiar. (STJ, 2011, p. 11,15)

Ademais, houve uma grande revolução, já que antes existam limites constitucionais e um padrão dominante de valores em que reconhecia apenas três entidades familiares, sendo admitido em alguns tribunais algumas diversidades familiares, só que após o entendimento do STF nos julgamentos da ADPF 132 e da ADI 4.277, não é mais admissível que as uniões homoafetivas sejam deslocadas para o direito obrigacional ou a possibilidade de união estável homoafetiva seja negada (MADALENO, 2021, p. 102).

Todavia, conforme TEPEDINO; TEIXEIRA (2020, p. 66), em 14 de maio de 2013, após a liberação do casamento direto dos casais de mesmo sexo, para garantir que as autoridades competentes não se recusem a celebrar o matrimônio:

[...] o CNJ editou a Resolução 175, [...] dispondo que as autoridades competentes não podem se recusar à habilitação do casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas do mesmo sexo. Caso exista tal recusa, ela implicará a imediata comunicação ao respectivo juiz corregedor para as providências cabíveis. (TEPEDINO; TEIXEIRA, 2020, p. 66)

Os tribunais brasileiros vêm aceitando a adoção por casais de mesmo sexo, na possibilidade de ser benéfico para o adotando. A Lei 12.010/2009 limitava que a adoção só poderia ser realizada por famílias geradas por casamento ou união estável. Antes dos julgamentos da ADI 4277 e da ADPF 132 pelo STF existiam divergências de entendimentos, onde como não havia a união estável homoafetiva e nem o casamento de casais do mesmo sexo, só poderia uma pessoa da relação adotar um filho isoladamente, ferindo o princípio da igualdade (BRASIL, 2009, p. 03).

No entanto, mesmo com esta divergência, foi aceito na REsp 889.852/RS uma adoção de duas crianças por um casal homoafetivo, tendo como justificativa que o casal já vivia junto com as crianças a muito tempo, desde a adoção por parte de uma das parceiras, e que a ausência da possibilidade de incluir o sobrenome da parceira nos dos adotandos não era motivo de negação (TEPEDINO; TEIXEIRA, 2020, p. 264).

4 AS POLÊMICAS DOUTRINÁRIAS E OS PRECONCEITOS COM A ADOÇÃO HOMOAFETIVA

As relações sociais são marcadas pela heterossexualidade e existe uma tremenda resistência em aceitar a adoção por homossexuais ou parceiros do mesmo sexo. Há um equívoco de que a falta de referências comportamentais a ambos os sexos pode levar a consequências psicológicas e dificuldades na identificação de gênero da pessoa adotada. É sempre questionado se a falta de um modelo masculino e feminino poderia levar à confusão de identidade sexual com o risco de homossexualidade adotiva. A possibilidade de ser alvo de rejeição na comunidade que frequenta ou vítima do ridículo de colegas e vizinhos também causa ansiedade que pode levar a transtornos mentais ou problemas de integração social (DIAS, 2015, p. 408-409).

Na legislação do instituto, o que configura a possibilidade de concessão da adoção são os reais benefícios para o adotado e as razões legítimas para a concessão da adoção, daí que é nisso que se baseiam os autores modernos ao discutir e debater a "polêmica" da adoção pelos homossexuais. Viviane Girardi também defende essa visão:

Adoção de crianças ou adolescentes por homossexuais, observando os critérios estabelecidos pelo ECA, é em si a efetivação e efetivação de dois direitos constitucionais, que ainda são garantidos como fundamentais para a plena realização da pessoa humana, como em um dos poloneses à criança é garantido o direito à vida familiar (Art. 227 CF/88), e ao outro adota o direito à paternidade responsável (Art. 226) e uma vez que as relações pais-filhos são estabelecidas, crianças e adolescentes ganham acesso a outros direitos fundamentais a eles consagrados (2008, p. 116).

De acordo com grande parte da doutrina, a busca pela igualdade é um direito de todos e, portanto, embora o legislador não faça menção a famílias homogêneas presentes em nosso cotidiano há muito tempo, as pessoas têm recorrido ao judiciário para exigir o reconhecimento de seus homoafetivos, a relação e o direito de constituir família por adoção, que deve ser baseada no sentimento, porque o amor é um valor fundamental nas relações familiares (NAHAS, 2008, p. 136-137).

A dificuldade de aceitação pela sociedade, legisladores e advogados está relacionada à influência da Igreja Católica e de outras religiões, que há anos condenam tal orientação sexual, impossibilitando a regulamentação de tais questões de forma a garantir a legalidade e a difusão da igualdade prevista na Constituição (TONI, 2008, p. 19).

Dada a complexidade do tema em discussão, há várias denúncias de apoiadores e opositores da adoção de crianças por casais homossexuais. De acordo com MARMITT (1993, p. 112):

Se, por um lado, não há obstáculo contra os impotentes, isso não se aplica às travestis, homossexuais, lésbicas, sádicos, entre outros, ou seja, em condições morais insuficientes. O incômodo e a proibição estão mais de acordo com o aspecto moral, natural e educacional.

Nesse sentido, NADER (2016, p. 531-533) se posiciona de forma distinta em relação à adoção pelo mesmo sexo, defendendo seu obstáculo nos termos do art. 226, § 3º da Constituição Federal, uma criança com convivência harmoniosa e uma família estabelecida, porém, no que se refere à família, ela deve prover os bens do adotado, como dignidade, respeito, liberdade, integridade de sua autonomia, ideais e crenças e valores. Ele também sustenta que outro obstáculo absoluto e incurável é aquele que proíbe a adoção de duas pessoas do mesmo

sexo juntas. Não é possível, pelo menos hoje em dia, adotar dois homossexuais em família.

Atualmente, pode-se observar que a jurisprudência brasileira está gradativamente aceitando a adoção por casais homossexuais, não se podendo dizer que a adoção por tais pessoas, principalmente no que se refere ao argumento de que não é um bom exemplo para os adotivos, constituiria em princípio um obstáculo ao direito de adotar (SANTOS, 2011, p. 13).

Preconceitos sobre co-adoção por casais do mesmo sexo prevalecem entre os responsáveis pela autorização para adoção. Dentre alguns estudos realizados nos Estados Unidos com essas famílias, não houve diferenças no desenvolvimento psicológico e escolar dessas crianças, juntamente com aspectos relacionados à adaptação social, em comparação às famílias nucleares convencionais (TONI, 2008, p. 61).

Não há base científica para este argumento (de que a criança pode passar por mudanças psicológicas e ser criada por homossexuais), visto que pesquisas e estudos nas áreas de psicologia infantil e psicanálise mostram que crianças que cresceram na vida familiar de casais homossexuais são caracterizadas por mesmo desenvolvimento psicológico, mental e afetivo de um homem e uma mulher casados (LOBO, 2006, p. 391).

Outrossim, essa lacuna suscitou o questionamento da possibilidade ou não adoção de duas pessoas do mesmo sexo, uma vez que não foi constatada na enumeração legal da família. Antes mesmo da omissão do legislador, a adoção por casais do mesmo sexo é possível por se tratar de uma entidade familiar, direito a ser adotado em bases constitucionais por meio de uma interpretação inclusiva ou com base na supremacia dos princípios constitucionais sobre as normas. Por outro lado, a adoção de casais do mesmo sexo é adiada não porque eles têm direitos, mas porque servem aos melhores interesses do menor (SANTOS, 2011, p. 18).

5 OS IMPACTOS CAUSADOS NO ÂMBITO FAMILIAR EM DECORRÊNCIA DO PRECONCEITO DA ADOÇÃO HOMOAFETIVA

Ainda que a adoção por casais homoafetivos seja frequente no Brasil nos dias atuais, esta ainda é um tema polêmico perante à sociedade, tendo em vista que grande parte da população brasileira possui grande preconceito acerca do tema (RIBEIRO, 2019, p. 2-3).

Todavia, é de suma importância salientar que não existem motivos para que a família homoafetiva seja excluída, uma vez que ela é baseada no princípio da dignidade humana e encontra-se inserida no ordenamento jurídico brasileiro. Além disso, o casal homoafetivo possui as características necessárias para a formação de uma entidade familiar visando o melhor interesse para a criança adotada (WALD, 2002, p. 134).

Outrossim, o preconceito com as crianças adotadas por casais homoafetivos pode ter graves consequências, como o bullying. É importante destacar que muitas crianças e adolescentes já sofreram agressões físicas por serem adotadas por casais homoafetivos, o que fez com que um adolescente de 14 anos viesse a óbito após sofrer as agressões (GLOBO, 2015, p. 01).

Além disso, inúmeros os casais homoafetivos sofrem preconceito quando decidem adotar uma criança ou um adolescente, tendo em vista que ao decidirem enfrentar um processo de adoção, começam a enfrentar inúmeros desafios para que a custódia do menor seja concedida a eles. Não obstante, as agressões e o bullying sofridos pelas crianças adotadas podem fazer com que eles desenvolvam uma depressão na adolescência ou na fase adulta (MADALENO, 2021, p. 730-733).

A Constituição posiciona a família como o centro da sociedade, portanto, baseando-se no art. 227, abrigar dentro da própria família, crianças e adolescentes isentos de um seio familiar é uma forma de garantia, até mesmo, de direitos fundamentais, conforme se denota na leitura do artigo (BRASIL, 1988, p. 132):

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda

forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Analisando de um ponto de vista homoafetivo, impedir que as crianças que estão esperando para serem adotadas tenham pais ou mães por causa da homossexualidade é, em grande parte, negar-lhes o acesso aos direitos fundamentais e até mesmo o cumprimento de sua dignidade. Ademais, a família homoafetiva é apta a dar amor, carinho e cuidado da mesma forma que as famílias tradicionais e, por isso, não deve ser levado em conta a orientação sexual dos pais para determinar se no ambiente haverá harmonia e uma boa educação à criança adotada (DIAS, 2015, p. 408-409).

A adoção visa criar um ambiente mais humano para crianças e adolescentes sem um ciclo familiar, no qual outras pessoas irão satisfazer ou cumprir as demandas emocionais, materiais e sociais que uma pessoa precisa para prosperar no quadro da normalidade universal o interesse em colocar essa pessoa, abandonada ou necessitada, em um ambiente familiar homogêneo e afetivo. A adoção, vista como fenômeno de amor e afeto, deve ser amparada por lei (MESTRINER, 2015, p. 01).

DIAS (2009, p. 39) dispõe acerca da família homoafetiva o seguinte: “o amor não tem sexo, não tem idade, não tem cor, não tem fronteiras, não tem limites; [...] Agora a Justiça do Rio Grande do Sul, ao assegurar o direito do parceiro à meação, retirou a venda dos olhos e viu as relações homossexuais como vínculos afetivos e a serem inseridos no âmbito do Direito de Família”.

6 CONCLUSÃO

O preconceito que as crianças adotadas por casais homoafetivos sofrem perante à sociedade afeta de forma direta o seu desenvolvimento. É importante ressaltar que as crianças que crescem sendo vítimas de homofobia tendem a desenvolver depressão na adolescência devido a perseguição e à discriminação que sofrem, o que é algo preocupante.

Ainda que exista previsão constitucional em relação à liberdade sexual o preconceito com os casais homoafetivos em relação a adoção cresce de forma

significativa. Além disso, as crianças adotadas por casais homoafetivos sofrem diversos tipos de discriminação, principalmente no ambiente escolar.

A adoção por uma família homoafetiva é motivo para ataques de pessoas homofóbicas, o que gera grande transtorno em todos os familiares envolvidos, principalmente nas crianças adotadas. Ocorre que a adoção é um ato legal que visa dar e receber amor e, os casais homoafetivos buscam a adoção como um meio para realizar o sonho de formar uma família.

Ademais, o preconceito que as crianças adotadas por casais homoafetivos sofrem podem acarretar futuros prejuízos, tendo em vista que muitas pessoas ainda não conseguem aceitar a formação de um casal por pessoas do mesmo sexo.

Dessa forma, é imprescindível que seja repassado a outras crianças que os casais homoafetivos são iguais aos casais heterossexuais, tendo os mesmos direitos e ainda, destacando a elas que a inclusão das crianças adotadas por casais homoafetivos deve ser realizada de forma efetiva e com respeito. Todavia, ainda que atualmente seja algo comum, os casais heterossexuais não têm o hábito de ensinar a seus filhos sobre a diversidade familiar existente, ou seja, omitem a existência de famílias onde o casal é formado por pessoas do mesmo sexo.

Outrossim, são diversas as posturas da população em relação à adoção por casais homoafetivos, sendo a principal delas a ideia de que a criança adotada será influenciada pelos adotantes a ter a mesma orientação sexual dos pais, o que é impossível de se determinar.

7 REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil: direito de família**. São Paulo, SP: Editora Saraiva, 2019. 9788553609727. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553609727/>>. Acesso em: 16 Out. 2021. p. 21-22.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988, p. 132-133.

BRASIL. **Código Civil Brasileiro**. Brasília, DF: Senado, 2002, p. 363.

BRASIL. **Lei 12.010, de 3 de agosto de 2009**. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei nº10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm>. Acesso em: 01 Set. 2021, p. 03.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 408-409.

DIAS, Maria Berenice. Família Homoafetiva. **Revista IBDFAM**, Porto Alegre, n. 3, 2009, p. 39.

GIRARDI, Viviane. Direito Fundamental da Criança e do Adolescente à Convivência Familiar: O Cuidado Como Valor Jurídico e a Adoção por Homossexuais. **Revista do Advogado**, São Paulo, n. 101, p. 116, dez. 2008, p. 116-220.

GLOBO. Morre adolescente que teria sido agredido por ter pais gays. **Revista Extra**, 2015, p. 01. Disponível em: <<https://extra.globo.com/noticias/brasil/morre-adolescente-que-teria-sido-agredido-por-ter-pais-gays-15548894.html>>. Acesso em: 18 Out. 2021, p.01.

LAKATOS, Eva Maria. MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos da metodologia científica**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 183.

LOBO, Paulo Luiz Netto. A Repersonalização das Relações de Família. **Revista Brasileira de Direito de Família**. Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, v. 6, n.24, jun/jul., 2006, p. 391.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. Rio de Janeiro, RJ: Grupo Forense, 2021. 9786559640515. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640515/>>. Acesso em: 30 Set. 2021, p. 05, 102, 730-733, 1195.

MARMITT, Arnaldo. **Adoção**. Rio de Janeiro: Aide, 1993, p. 112.

MESTRINER, Ângelo. **Tipos de Adoção no Brasil**. S/D. Disponível em: <http://www.angelomestriner.adv.br/blog/blog_1024_tipos_de_adocoes_no_brasil.html>. 2015, p. 100. Acesso em: 16 Out. 2021, p.01.

MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de direito civil: direito da família**. Volume 2. São Paulo, SP: Editora Saraiva, 2016. 9788502634091. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502634091/>>. Acesso em: 16 Out. 2021. p. 23,31,39.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 531-533.

NAHAS, Luciana Faísca. **União homossexual: Proteção Constitucional**. Curitiba: Juruá, 2008, p. 136-137.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil - Vol. V - Direito de Família**. Rio de Janeiro, RJ: Grupo GEN, 2020. 9788530990664. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990887/>>. Acesso em: 16 Out. 2021. p. 22,24.

RIBEIRO, Raiane Celcina Pinho. **Revista Âmbito Jurídico: A Adoção de crianças por casais homoafetivos**. 2019, p. 02-03.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família - 10ª edição**. Rio de Janeiro, RJ: Grupo GEN, 2019. 9788530983062. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530983062/>>. Acesso em: 15 Jun 2021. p. 02.

SANTOS, Maria Luiza Ramos Vieira. **Adoção por Casal Homoafetivo**. 2011. 157 f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2011, p. 13-18.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Fundamentos do Direito Civil - Vol. 6 - Direito de Família**. Rio de Janeiro, RJ: Grupo GEN, 2020. 9788530989965. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989965/>>. Acesso em: 01 Out. 2021, p. 66-264.

TONI, Claudia Thomé. **Manual de Direitos dos Homossexuais**. São Paulo: SRS, 2008, p. 19-61.

WALD, Arnoldo. **O novo direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 134.